



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.612.489/0001-15

OFÍCIO/GAB/Nº 035/2026

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei nº 03/2026

Chapada Gaúcha, 13 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

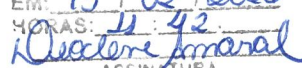
Ao cumprimentá-los dirigimo-nos às Vossas Excelências para encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei nº 03/2026, através do qual pretende o Executivo Municipal a imprescindível permissão legislativa para regulamentar, nos termos da iniciativa legislativa, a limpeza urbana, a conservação de terrenos urbanos, a prevenção e repressão a atos lesivos à limpeza pública e ao meio ambiente urbano, bem como estabelece infrações administrativas e penalidades aplicáveis aos infratores, no âmbito do Município de Chapada Gaúcha.


JOSÉ RONE RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Inaldo da Silva Barbosa

Presidente da Câmara de Vereadores

RECEBI ESTE DOCUMENTO
EM: 13 / 02 / 2026
HORAS: 11:42

A C C I O N A R I A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.612.489/0001-15

PROJETO DE LEI Nº 03/2026.

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG	
Protocolo nº	011/2026
Data do Protocolo	13/02/26
Hora do Protocolo	12:23
	
Funcionário Responsável	

“DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO DE TERRENOS URBANOS, A PROIBIÇÃO DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ENTULHOS E MATERIAIS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA, INSTITUI O REGIME DE INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS, FIXA MULTAS COM BASE NA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UFEMG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a limpeza urbana, a conservação de terrenos urbanos, a prevenção e repressão a atos lesivos à limpeza pública e ao meio ambiente urbano, bem como estabelece infrações administrativas e penalidades aplicáveis aos infratores, no âmbito do Município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – limpeza urbana: o conjunto de atividades destinadas à coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, bem como à conservação da limpeza de vias, logradouros, praças, áreas públicas e demais espaços de uso comum do povo;

II – terrenos urbanos: os imóveis localizados em área urbana, edificadas ou não, habitados ou não, públicos ou privados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.612.489/0001-15

III – conservação de terrenos urbanos: a manutenção permanente dos terrenos em condições adequadas de higiene, segurança e salubridade, compreendendo capina, roçada, remoção de entulhos, resíduos, materiais inservíveis e qualquer outro elemento que comprometa a saúde pública, a segurança ou o meio ambiente;

IV – resíduos sólidos: todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, nos termos da legislação ambiental vigente;

V – entulho: resíduos provenientes de construção, reforma, demolição, escavação ou obras em geral, tais como restos de concreto, tijolos, telhas, cerâmica, madeira, metais e similares.

Art. 3º Todos os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de terrenos urbanos ficam obrigados a mantê-los permanentemente limpos, conservados e livres de resíduos, entulhos, vegetação excessiva ou qualquer situação que coloque em risco a saúde pública, a segurança ou o meio ambiente.

Art. 4º É expressamente proibido, em todo o território do Município:

I – depositar, lançar, abandonar ou permitir o acúmulo de lixo, resíduos sólidos, entulhos, restos de poda, móveis, eletrodomésticos, materiais inservíveis ou similares em vias públicas, calçadas, praças, áreas verdes, terrenos baldios, cursos d'água, margens de rios, córregos, lagoas ou áreas públicas em geral;

II – utilizar terrenos urbanos, próprios ou de terceiros, como local de despejo irregular de resíduos ou entulhos;

III – lançar resíduos sólidos ou entulhos em locais não licenciados ou não autorizados pelo Poder Público Municipal;

IV – queimar lixo, resíduos ou entulhos em áreas urbanas, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.612.489/0001-15

Art. 5º Verificada, pela fiscalização municipal, situação de má conservação de terreno urbano ou prática de descarte irregular, o responsável será previamente notificado para regularização no prazo de até 10 (dez) dias, salvo nos casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 6º Não atendida a notificação no prazo estabelecido, será aplicada multa administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos seguintes termos:

I – infração leve: multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFEMG;

II – infração média: multa de 31 (trinta e uma) a 80 (oitenta) UFEMG;

III – infração grave: multa de 81 (oitenta e uma) a 200 (duzentas) UFEMG;

IV – infração gravíssima: multa de 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) UFEMG.

§ 1º A gradação da multa observará a gravidade da infração, a extensão do dano, a reincidência e a condição econômica do infrator

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será agravada ou aplicada em dobro.

Art. 7º Na hipótese de o responsável não ser localizado ou permanecer inerte, o Município poderá executar diretamente os serviços de limpeza e conservação, lançando os custos correspondentes em nome do proprietário do imóvel, para fins de cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

Art. 8º A Unidade Fiscal de Referência do Estado de Minas Gerais – UFEMG será adotada como indexador oficial para cálculo das multas previstas nesta Lei, considerando-se o valor vigente na data da lavratura do auto de infração.

Art. 9º Compete à fiscalização municipal, inclusive aos fiscais de postura e aos órgãos ambientais competentes, a lavratura de autos de infração, aplicação de penalidades e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.612.489/0001-15

Art. 10 O infrator poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma da regulamentação.

§ 1º Não sendo o auto de infração emitido no ato do ilícito, com a qualificação do infrator, o auto será endereçado ao proprietário que constar no cadastro municipal do terreno urbano que esteja sendo utilizado como depósito para os descartes descritos no art. 2º;

§ 2º Caso não seja possível a intimação no endereço do cadastro municipal, cuja obrigação de atualização é do proprietário, será publicado edital de intimação para se cumprir o preceito do contraditório e da ampla defesa, nos meios de comunicação utilizados pela Prefeitura.

Art. 11 As penalidades previstas nesta Lei não excluem a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais previstas na legislação ambiental, sanitária ou urbanística.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, autuação, defesa e cobrança.

Art. 13 Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 192, de 23 de setembro de 1999, e a Lei nº 1.057, de 06 de março de 2024.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha – MG, 13 de fevereiro de 2026.


JOSÉ RONE RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.612.489/0001-15

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 03/2026

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a limpeza urbana, a conservação de terrenos urbanos, a proibição de descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos e materiais similares no Município de Chapada Gaúcha, institui o regime de infrações e penalidades administrativas, fixa multas com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado de Minas Gerais – UFEMG, e dá outras providências”.

A proposição ora apresentada decorre da necessidade de **modernização, sistematização e fortalecimento do arcabouço normativo municipal** relacionado à limpeza urbana, à conservação de terrenos e à repressão a condutas que atentam contra a saúde pública, o meio ambiente e a organização urbana.

Atualmente, o Município possui normas esparsas que tratam do tema, editadas em momentos distintos, as quais, embora relevantes em sua origem, **não dialogam de forma harmônica entre si e apresentam lacunas jurídicas relevantes**, especialmente no que se refere à tipificação clara das infrações, à fixação objetiva de penalidades e à definição de indexador financeiro válido para cálculo das multas administrativas.

Verificou-se, ainda, que parte da legislação vigente faz referência a unidades fiscais municipais e federais que **não mais existem juridicamente**, o que compromete a efetividade da fiscalização e fragiliza a exigibilidade das sanções aplicadas, abrindo margem para questionamentos administrativos e judiciais, em prejuízo do interesse público.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe a **consolidação, em um único diploma legal**, das regras relativas à limpeza urbana, à conservação de terrenos urbanos e à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.612.489/0001-15

proibição do descarte irregular de resíduos e entulhos, estabelecendo um **regime claro, coerente e plenamente aplicável de infrações e penalidades administrativas**.

Destaca-se, como ponto central da proposta, a adoção da **Unidade Fiscal de Referência do Estado de Minas Gerais – UFEMG** como indexador para cálculo das multas administrativas. Trata-se de medida técnica e juridicamente segura, amplamente adotada por municípios mineiros que não dispõem de unidade fiscal própria, conferindo previsibilidade, atualização monetária automática e segurança jurídica à atuação do Poder Público, sem qualquer afronta à autonomia municipal.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos dispositivos que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, promover o adequado ordenamento territorial, proteger o meio ambiente e zelar pela saúde pública, bem como na legislação ambiental e urbanística vigente.

O Projeto de Lei também preserva o **devido processo administrativo**, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos infratores, ao mesmo tempo em que confere instrumentos eficazes à fiscalização municipal para coibir práticas lesivas à coletividade, inclusive com previsão de execução subsidiária dos serviços pelo Município quando houver omissão do responsável.

Importante destacar que a proposta não possui caráter meramente arrecadatório, mas **pedagógico e preventivo**, buscando estimular a responsabilidade individual e coletiva quanto à limpeza urbana, à conservação dos imóveis e à proteção do meio ambiente urbano, em benefício de toda a população.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que contará com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,



JOSÉ RONE RODRIGUES PEREIRA